

bro de 1997, na Bulgária desde 28 de Junho de 1996, no Canadá desde 1 de Junho de 1996, no Cazaquistão desde 6 de Dezembro de 1997, na Dinamarca desde 7 de Agosto de 1999, na Eslováquia desde 18 de Setembro de 1996, na Eslovénia desde 1 de Junho de 1996, na Espanha desde 6 de Março de 1998, na Estónia desde 6 de Setembro de 1996, na ex-República Jugoslava da Macedónia desde 19 de Julho de 1996, na Finlândia desde 1 de Agosto de 1997, em França desde 2 de Março de 2000, na Geórgia desde 18 de Junho de 1997, na Grécia desde 30 de Julho de 2000, na Hungria desde 1 de Junho de 1996, na Itália desde 23 de Outubro de 1998, na Letónia desde 1 de Junho de 1996, na Lituânia desde 14 de Setembro de 1996, na Moldova desde 31 de Outubro de 1997, na Noruega desde 3 de Novembro de 1996, nos Países Baixos desde 26 de Julho de 1997, na Polónia desde 4 de Maio de 1997, na República Checa desde 1 de Junho de 1996, na Roménia desde 5 de Julho de 1996, na Suécia desde 13 de Dezembro de 1996, na Ucrânia desde 26 de Maio de 2000 e no Uzebequistão desde 1 de Março de 1997.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 2 de Outubro de 2000. — A Directora-Geral, *Ana Martinho*.

#### **Aviso n.º 213/2000**

Por ordem superior se torna público que o Governo da Nova Zelândia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Conservação de Espécies Migratórias Selvagens, assinada em Bona a 23 de Junho de 1979.

Portugal é Parte da mesma Convenção, tendo depositado o instrumento de ratificação a 21 de Janeiro de 1981 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 161, de 16 de Julho de 1998).

Nos termos do artigo XVIII, alínea 2, a Convenção entra em vigor para a Nova Zelândia a 1 de Outubro de 2000.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, 22 de Setembro de 2000. — A Directora de Serviços, *Liliana Araújo*.

## **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

### **Decreto-Lei n.º 268/2000**

**de 24 de Outubro**

As Directivas do Conselho n.ºs 70/457/CEE e 70/458/CEE, de 12 de Dezembro, com as alterações que entretanto foram introduzidas, dizem respectivamente respeito ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas e ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Hortícolas.

Estas directivas foram transpostas para a ordem jurídica nacional através do Decreto-Lei n.º 301/91, de 16 de Agosto, no caso dos Catálogos de Variedades de Espécies Agrícolas e Hortícolas, e do Decreto-Lei n.º 311/88, de 7 de Setembro, no que se refere ao Catálogo Nacional de Variedades de Batata.

Com a publicação das Directivas do Conselho n.º 98/95/CE e 98/96/CE, de 14 de Dezembro, foram

introduzidas modificações no sentido de as directivas anteriormente citadas serem adaptadas às regras do mercado único, introduzindo designadamente normas a respeitar na inscrição e comercialização de variedades derivadas de organismos geneticamente modificados e quanto à utilização e comercialização de novos géneros alimentícios destinados ao consumo humano, bem como no que se refere à protecção e salvaguarda dos recursos fitogenéticos e, ainda, normalizar e harmonizar certos procedimentos a seguir na inscrição de variedades nos catálogos nacionais de variedades dos diferentes Estados membros.

A utilização confinada de organismos geneticamente modificados e a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados, regulamentadas pelas Directivas do Conselho n.ºs 90/219/CEE e 90/220/CEE, de 23 de Abril, estão consideradas no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 126/93, de 20 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 63/99, de 2 de Março, diplomas que procederam igualmente à transposição daquelas directivas.

A colocação no mercado comunitário de novos alimentos e novos ingredientes alimentares, ainda não significativamente utilizados na Comunidade para consumo humano, está regulamentada pelo Regulamento (CE) n.º 258/97, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro.

As regras de execução relativas à adequação das denominações das variedades das espécies de plantas agrícolas e das espécies de plantas hortícolas estão regulamentadas pelo Regulamento (CE) n.º 930/2000, da Comissão, de 4 de Maio.

Tendo presente este quadro legal, constata-se a oportunidade e necessidade de actualizar a legislação relativa à utilização, certificação e comercialização de variedades vegetais, bem como ao Catálogo Nacional de Variedades, no sentido de um adequado enquadramento e harmonização com as regras europeias, transpondo, simultaneamente, para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 98/95/CE, e 98/96/CE do Conselho, de 14 de Dezembro, na parte relacionada com o âmbito de aplicação deste diploma.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito de aplicação**

O presente diploma estabelece o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas, bem como os princípios e as condições que estas variedades, incluindo as variedades geneticamente modificadas e os recursos genéticos vegetais de reconhecido interesse, deverão observar para que a certificação das suas sementes e propágulos possa ter lugar, bem como a respectiva comercialização, transpondo para o ordenamento jurídico nacional as Directivas do Conselho n.ºs 98/95/CE e 98/96/CE, de 14 de Dezembro.